

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ifd9wbor  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  14/02/2017  Projeto de lei nº 47/2017  Protocolo nº 256/2017  Processo nº 86/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>	

**Autoriza o Poder Executivo a criar condições para financiamento aos agricultores familiares, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos dos arts. 341, 342, inciso I, II e III da Constituição Estadual.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar o Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, do Estado de Mato grosso – FUNSAF, destinado à viabilização e ao desenvolvimento econômico, social e ambientalista sustentável da agricultura familiar, nos termos dos arts. 249, 341, 342, inciso I, II e III da Constituição Estadual.

**Art. 2º** O Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, do Estado de Mato grosso – FUNSAF, tem por objetivo:

I - assegurar recursos a serem destinados ao financiamento de crédito de custeio e investimento;

II - assegurar recursos destinados à concessão de aval para contratos de crédito rural;

III - assegurar recursos necessários à equalização de taxas de juros e preços de produtos cujos contratos forem realizados pelo sistema de equivalência produto.

**Art. 3º** Serão beneficiários deste Fundo os agricultores familiares individuais e os coletivos de agricultores familiares.

**§ 1º** Entende-se por agricultores familiares aqueles que exploram a terra sob regime de ocupante, proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro, desde que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - utilizar o trabalho direto seu e de sua família, sem a contratação de empregado permanente, sendo permitida ajuda de terceiros quando a natureza sazonal da atividade agrícola o exigir;

II - não deter, a qualquer título, área superior a 04 módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor;

III - ter no mínimo 80% (oitenta por cento) da renda familiar provenientes da exploração agropecuária, pesqueira ou extrativa;

IV - possuir declaração de aptidão fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais do respectivo município do beneficiário.

**§ 2º** Entende-se por coletivos de agricultores familiares os beneficiários que atuem sob o regime de economia familiar, de forma associativa, obedecidos os seguintes critérios:

I - organizações associativas do tipo - Condomínios, Associações, Cooperativas e outras organizações associativas, tais como grupo de mulheres e jovens agricultores, cujo quadro social seja composto exclusivamente por agricultores familiares associados;

II - organizações associativas do tipo - Associações e Cooperativas cujo quadro social seja composto de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de agricultores familiares, sendo o repasse de recurso exclusivo para projetos de agricultores familiares associados;

III - no caso de beneficiário coletivo, o valor considerado será o múltiplo do número de sócios pelo valor máximo individual definido pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** O Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, do Estado de Mato grosso – FUNSAF poderá ser constituído por:

I - dotações orçamentárias e créditos suplementares que lhe forem consignados;

II - doações, subvenções, contribuições, transferências e participação do Estado em acordos, contratos e convênios firmados com Instituições, Agências e Organizações Nacionais e Internacionais, para execução de programas de Fomento da Agricultura Familiar do Estado;

III - receitas auferidas com as aplicações financeiras de recursos que o constituem;

IV - retorno dos financiamentos concedidos;

V - empréstimos contratados por antecipação de receitas do Fundo;

VI - outros recursos a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo;

VII - quaisquer recursos que lhe forem destinados de acordo com a Lei.

**Art. 5º** Os recursos do FUNSAF serão aplicados, preferencialmente, nas seguintes operações:

I - amortização de juros de empréstimos garantidos com recursos do Fundo, quando o beneficiário não cumprir com suas obrigações;

II - concessão de empréstimos para custeio e investimento para agricultores individuais e coletivos;

III - participação em empreendimentos agropecuários e agroindustriais, realizados por coletivos de agricultores familiares.

**Art. 6º** O Fundo terá como órgão de administração um Conselho Público de Gestão - CPG, paritário e consultivo, composto por representantes das entidades representativas dos beneficiários e dos órgãos públicos, sem remuneração de seus membros.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, a qualquer tempo, no Orçamento Anual do Estado, créditos adicionais necessários para atender as despesas decorrentes desta Lei.

**Art. 8º** O FUNSAF é um Fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se à legislação vigente, no que couber, vinculado ao órgão público estadual competente.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 19 de Janeiro de 2017

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, o Funsaf, é um mecanismo criado para democratizar o acesso aos recursos financeiros para as associações, cooperativas e organizações de apoio à agricultura familiar de Mato Grosso. Conta com o apoio técnico e financeiro integrado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso (MT Fomento). O Funsaf vai possibilitar a ampliação dos investimentos do Governo do Estado destinados ao fortalecimento da agricultura familiar.

Com o objetivo de apoiar financeiramente projetos que contribuam para o desenvolvimento econômico e social dos agricultores familiares.

Logo, o Funsaf irá apoiar projetos relacionados à organização dos processos de produção, à agroindustrialização, ao beneficiamento e à comercialização, à gestão dos empreendimentos, à qualificação da prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) e ao desenvolvimento de pesquisas agropecuárias voltadas para agricultura familiar.

Não haverá taxa de juros. Trata-se de um fundo não reembolsável.

Os projetos podem ser apresentados por associações e cooperativas de agricultores familiares e instituições que desenvolvam pesquisas agropecuárias ou prestem serviços de assistência e extensão rural.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 19 de Janeiro de 2017

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual